

PROGRESSÃO DE REGIME PENAL: ANTINOMIAS, LACUNAS E DIFICULDADES DE APLICAÇÃO PRÁTICA

PENAL REGIME PROGRESSION: ANTINOMIES, GAPS AND DIFFICULTIES OF PRACTICAL APPLICATION

PROGRESIÓN DEL RÉGIMEN PENAL: ANTINOMÍAS, VACÍOS Y DIFICULTADES DE APLICACIÓN PRÁCTICA

 <https://doi.org/10.56238/arev7n9-161>

Data de submissão: 16/08/2025

Data de publicação: 16/09/2025

Ana Claudia da Silva Abreu

Doutora em Direito

Instituição: Universidade Federal do Paraná (UFPR)

E-mail: anaclaudia.silva@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5157-7868>

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1260225119288553>

RESUMO

O sistema progressivo foi adotado pela reforma da Parte Geral do Código Penal de 1984 e pela Lei de Execução Penal, com fundamento na teoria da prevenção especial positiva, ou seja, visando a ressocialização do indivíduo. O objetivo do presente trabalho é discorrer sobre o sistema progressivo de cumprimento da pena privativa de liberdade, com enfoque nos requisitos necessários para a concessão do benefício penal, destacando-se o entendimento sumulado pelos Tribunais Superiores sobre o assunto. Com enfoque exploratório, a pesquisa utiliza da revisão bibliográfica e documental. Observa-se que as reformas legislativas nas regras relativas à progressão de regime realizaram profundas modificações no sistema progressivo, além disso, essa sucessão de leis posteriores é marcada por antinomias e lacunas, dificultando a aplicação prática desse importante benefício da execução penal.

Palavras-chave: Progressão de Regime. Execução Penal. Requisitos. Antinomias.

ABSTRACT

The progressive system was adopted by the 1984 reform of the General Part of the Penal Code and the Penal Enforcement Law, based on the theory of positive special prevention, that is, aiming at the individual's resocialization. The objective of this paper is to discuss the progressive system for serving prison sentences, focusing on the requirements for granting the penal benefit, highlighting the understanding summarized by the Superior Courts on the subject. With an exploratory approach, the research uses a bibliographic and documentary review. It is observed that legislative reforms in the rules regarding regime progression have brought profound changes to the progressive system. Furthermore, this succession of subsequent laws is marked by antinomies and gaps, hindering the practical application of this important benefit of penal enforcement.

Keywords: Regime Progression. Penal Enforcement. Requirements. Antinomies.

RESUMEN

El sistema progresivo fue adoptado por la reforma de 1984 de la Parte General del Código Penal y la Ley de Ejecución Penal, basándose en la teoría de la prevención especial positiva, es decir, buscando la resocialización del individuo. El objetivo de este trabajo es analizar el sistema progresivo para el cumplimiento de las penas de prisión, centrándose en los requisitos para la concesión del beneficio penal y destacando la interpretación resumida por los Tribunales Superiores sobre el tema. Con un enfoque exploratorio, la investigación utiliza una revisión bibliográfica y documental. Se observa que las reformas legislativas en las normas sobre progresión del régimen han introducido cambios profundos en el sistema progresivo. Además, esta sucesión de leyes posteriores está marcada por antinomias y lagunas, lo que dificulta la aplicación práctica de este importante beneficio de la ejecución penal.

Palabras clave: Progresión del Régimen. Ejecución Penal. Requisitos. Antinomias.

1 INTRODUÇÃO

A Reforma Penal de 1984 (Lei n. 7.209/84) e a Lei de Execução Penal (Lei n. 7.209/84) adotaram o sistema progressivo de cumprimento de pena privativa de liberdade, o que possibilita ao próprio condenado, através principalmente de sua conduta carcerária, direcionar o ritmo de cumprimento da sentença, com mais ou menos rigor. Esse sistema está baseado no correccionalismo penal, ou seja, na ideia da pena como possibilidade de ressocialização do indivíduo (Carvalho, 2020).

As regras para a progressão foram previstas na Lei de Execução Penal (Lei n. 7.201/84 – LEP), mais precisamente no art. 112. Não obstante, a Lei 8.072/90 também trouxe disposições acerca da progressão de regime, referente aos crimes hediondos¹ e equiparados ou assemelhados a hediondos (Crimes de Tortura, prevista na Lei 9.455/97; Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, previsto na Lei n. 11.343/06 e o Crime de Terrorismo, previsto na Lei n. 13.260/16)², dentre elas, destaca-se a vedação à progressão de regime, em sua redação original.

Desde a sua entrada em vigor, o artigo 112 da Lei de Execução Penal foi objeto de sucessão de leis penais, dentre elas, destaca-se a Lei 10.792/03 que retirou a exigência do Parecer Favorável da Comissão Técnica de Avaliação, afastando-se do ideal da pena como um instrumento de ressocialização. Em 2018, a Lei 13.769 passou a prever requisitos específicos para a progressão no caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência. Posteriormente, a Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) realizou uma série de alterações no tempo de cumprimento de pena exigido para a progressão. Recentemente, o dispositivo foi alterado pela Lei 14.843/2024, a chamada “Lei das Saidinhas”, que voltou a exigir o exame criminológico como um critério de averiguação do bom comportamento do apenado e da sua ressocialização. Em decorrência dessas alterações legislativas, observa-se algumas antinomias e lacunas, o que dificulta a aplicação prática do instituto.

Desse modo, visando uma análise global da progressão de regime, serão analisados os requisitos para a progressão (genéricos e específicos, subjetivos e objetivos) destacando-se as antinomias e as lacunas existentes. Ainda, para um exame completo do sistema progressivo de cumprimento da pena privativa de liberdade, também será examinada a regressão de regime. Além disso, considerando a vasta produção jurisprudencial sobre o tema, destaca-se o entendimento dos Tribunais Superiores sobre alguns assuntos controversos.

¹ São hediondos os crimes previstos no **rol taxativo** do art. 1º da lei 8.072/90.

² **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: **XLIII** - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a **prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos**, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

2 REGRAS PARA A PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O REGIME SEMIABERTO

O sistema progressivo brasileiro é marcado pela passagem de um regime mais rigoroso para um regime menos rigoroso. Caso o apenado tenha começado a cumprir a pena no regime fechado (estabelecimento penal de segurança máxima ou média, onde, via de regra, o trabalho se dá unicamente dentro do estabelecimento, além de ser cabível apenas a Permissão de Saída, conforme art. 120 da LEP), poderá progredir para o semiaberto (cumprimento em colônia penal agrícola, industrial ou estabelecimento similar, sendo permitido ao apenado o trabalho e o estudo fora do estabelecimento prisional, na forma do art.122 da LEP) e, sucessivamente para o regime aberto (cumprido em Casa do Albergado ou estabelecimento similar).

Primeiramente, é importante que se faça a seguinte ressalva: não é admitida a progressão em saltos, ou seja, não se admite que o réu venha a progredir do regime fechado para o aberto, nesse sentido a Súmula 491 do STJ: “É inadmissível a chamada progressão *per saltum* de regime prisional”.

Da mesma forma, a ausência de vagas no regime semiaberto, não permite que um apenado que tenha atendidos aos requisitos do artigo 112 permaneça no regime fechado aguardando a vaga, conforme a Súmula Vinculante n. 56 do STF: “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS”.

Serão analisados os critérios exigidos para a progressão de regime, optou-se pela sua divisão em critérios genéricos (exigidos para todas as espécies de delitos), que, divididos em requisitos subjetivos e objetivos; e os requisitos específicos.

2.1 REQUISITOS GENÉRICOS

2.1.1 Requisito Subjetivo: mérito do apenado

Segundo dispõe o § 1º do art. 112 da LEP a progressão está condicionada à demonstração da boa conduta carcerária, atestada pelo diretor do estabelecimento. Trata-se da comprovação da existência de condições que façam presumir que o condenado está conquistando a sua liberdade, como, por exemplo, a ausência de prática de faltas disciplinares durante o cumprimento da pena³. A partir da Lei 14.843/24 a redação do dispositivo foi alterada e passou a prever: “Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo

³ Anteriormente à lei n. 13.964/19 o artigo fazia referência ao bom comportamento carcerário, por serem expressões sinônimas, não há uma mudança significativa.

diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.

O parecer da Comissão Técnica de Classificação (encarregada de acompanhar a execução das penas privativas de liberdade e de elaborar um programa individualizador – art. 6º da LEP) foi excluído pela Lei 10.792/2003. Desse modo, o Exame Criminológico (pesquisa dos antecedentes pessoais, familiares, sociais, psicológicos do condenado para obtenção de dados que possibilitem revelar a sua personalidade) como requisito para a progressão de regime foi excluído, através da supressão do parágrafo único do art. 112 da LEP que exigia o parecer da CTC e o exame criminológico para a concessão da progressão.

No entanto, nada impedia que o juiz da execução exija a realização do exame, como um instrumento auxiliar, apesar de não ser mais uma exigência, nesse sentido, o entendimento do STJ: “Súmula 439: “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.⁴

Com a alteração do §1º pela Lei n. 14.843/2024 o Exame Criminológico volta a ser requisito para a progressão do regime:

O mérito, nos termos do item 29 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, é “o critério que comanda a execução progressiva”. É necessário que se reconheça a provável capacidade do condenado de adaptar-se ao regime menos rigoroso. Nesse contexto, o comportamento mau ou sofrível normalmente indica a inaptidão para o regime mais brando, ou seja, o apenado não apresenta condições para se ajustar ao novo regime. Essa análise deve ser efetuada pelo magistrado no caso concreto, de forma fundamentada, levado em conta os elementos efetivamente presentes na situação apresentada ao seu julgamento (Masson, 2025, p. 456).

Ainda, a Lei 13.964/2019 acrescentou ao artigo 112 o §7º: “O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito”. Sobre a interpretação do dispositivo legal, Cléber Massom (2025, p. 466) explica que pode haver suas possibilidades:

1.^a hipótese – O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato. O prazo de 1 ano, contado a partir da data da prática da falta grave, elimina o impedimento de se aferir o requisito subjetivo exigido para a progressão de regime prisional.

2.^a hipótese – O bom comportamento é readquirido antes (de 1 ano), após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito. Não se reclama, nesse caso, o decurso de 1 (um) ano da prática da falta grave. A reaquisição do bom comportamento do condenado ocorre em momento anterior, desde que o condenado atenda ao requisito objetivo para a

⁴ No mesmo sentido o STF: Súmula Vinculante n. 26. STF. Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a constitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

progressão, consistente no cumprimento de parte da pena privativa de liberdade legalmente prevista.

As faltas disciplinares são divididas em leves, médias e graves. Segundo o artigo 49 da Lei de Execução penal, “a legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções”. As faltas graves, por sua vez, vêm dispostas no artigo 50 da LEP⁵. A prática de falta grave (hipóteses definidas no art. 50 da LEP), além de configurar um critério desabonador da conduta carcerária, tem o efeito de interromper o tempo de pena cumprida, para fins de progressão. Nesse sentido a Súmula 534 do STJ e o § 6º ao art. 112 da LEP: “O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente”. Inicia-se o novo prazo a partir do cometimento da falta grave. Deverá o requisito objetivo incidir sobre o remanescente da pena (após a falta grave) e não sobre a sua totalidade.

Por fim, não basta a prática de falta grave, deve ser instaurado procedimento administrativo para a sua averiguação, assegurados o contraditório e a defesa do apenado, na forma do disposto na Súmula 533 do STJ - "Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado." Desse modo, se não for instaurado o procedimento administrativo, a mera anotação da falta não configura elemento suficiente para os efeitos relativos à prática de falta grave.

2.1.2 Requisito Objetivo: sentença condenatória e cumprimento de percentual da condenação

A progressão de regime só é cabível quando tenha o sujeito sido condenado.

No entanto, pergunta-se, é necessário o trânsito em julgado da condenação? Seria possível a progressão provisória? O STF reconheceu o direito do preso provisório à progressão desde que transitada em julgado para a acusação em relação à pena aplicada. Caso a acusação tenha recorrido postulando a majoração da pena não é possível a progressão, pois a pena poderá ser aumentada no

⁵ Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina; II - fugir; III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem; IV - provocar acidente de trabalho; V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas; VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei. VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. VIII - recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

julgamento do recurso. Portanto, caso haja o trânsito em julgado para o Ministério Público, caberá a progressão provisória, em conformidade com as Súmulas 716 e 717 do STF⁶.

Outro requisito apontado por André Estefam e Victor Rios Gonçalves (2022, p. 577) é o seguinte: “O preso já tiver cumprido 16% da pena máxima prevista para o delito (crime comum cometido sem violência ou grave ameaça e condenado primário — art. 112, I, da LEP), ainda que haja recurso do Ministério Público visando aumentar a pena fixada na sentença”.

O seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal resume perfeitamente a hipótese: “Não se admite, enquanto pendente de julgamento apelação interposta pelo Ministério Público com a finalidade de agravar a pena do réu, a progressão de regime prisional sem o cumprimento de, pelo menos, 1/6 da pena máxima atribuída em abstrato ao crime. Com base nesse entendimento, a Turma, por maioria, deferiu, em parte, *habeas corpus* para que, mantido o regime inicial semiaberto de cumprimento de pena, seja afastado o óbice à progressão para o regime aberto a paciente que, preso cautelarmente há 3 anos, fora condenado à pena de 4 anos pela prática do crime de corrupção ativa (CP, art. 333). Considerou-se que, no caso, eventual provimento do recurso do parquet não seria empecilho para o reconhecimento do requisito objetivo temporal para a pretendida progressão, porquanto, levando-se em conta ser de 12 anos a pena máxima combinada em abstrato para o delito de corrupção ativa, o paciente deveria cumprir, pelo menos, 2 anos da pena para requerer, à autoridade competente, a progressão para o regime prisional aberto, o que já ocorrerá. Aduziu-se, por fim, caber ao juízo da execução criminal competente avaliar se, na espécie, estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos para o benefício, devendo, se possível, proceder ao acompanhamento disciplinar do paciente até o cumprimento final da pena. Precedente citado: HC 90864/MG (DJU de 17.4.2007)” (STF, HC 90.893/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cármem Lúcia, 05.06.2007).

O segundo requisito objetivo exigido para a progressão de regime é o cumprimento de um percentual da condenação. Anteriormente à Lei n. 13.964/19 essa parcela era exigida da seguinte forma:

- **1/6** para apenados por crimes comuns (primários e reincidente);
- **2/5** para primários apenados por crimes hediondos e equiparados a hediondo;
- **3/5** para reincidentes apenados por crimes hediondos e equiparados a hediondo;

⁶ Súmula 716 do STF: Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Súmula 717 do STF: Não impede a progressão de regime de execução da pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial.

Quando a Lei 8.072/90 entrou em vigor, ela trouxe um tratamento mais rigoroso a essas espécies de crimes, determinando no artigo 2º, § 2º um regime integralmente fechado. Em 1997, entrou em vigor a Lei n. 9455/97, Lei de Tortura, que, em seu artigo 1º, § 7º estabeleceu para o crime de tortura um regime inicialmente fechado. Ante a semelhança dos delitos (hediondos e equiparado a hediondo) passou-se a advogar o mesmo tratamento da Lei da Tortura para os crimes hediondos e os demais assemelhados. Ocorre que, haja vista não ter a referida lei estabelecido uma fração relativa ao cumprimento da pena, teve que ser adotada a fração de 1/6, prevista na Lei de Execução Penal. Ainda, em 2006, no julgamento do *Habeas Corpus* n.º 82.959-7/SP, o STF decidiu pela inconstitucionalidade da previsão do regime integralmente fechado, por afronta ao princípio da individualização da pena. Finalmente, a Lei 11.464/07 alterou o artigo 2º, § 2º, estabelecendo um regime inicialmente fechado e a possibilidade de progressão de regime desde que cumpridos 2/5 da pena para primários e 3/5 para reincidentes. Haja vista, contudo, o caráter prejudicial da novel legislação, ela não pode ser aplicada aos crimes praticados anteriormente à sua vigência⁷.

A redação atual, a partir das modificações efetuadas pelo Pacote Anticrime estabelece vários percentuais distintos a depender da natureza do crime (com ou sem violência, hediondo ou equiparado com ou sem resultado morte, dentre outras) e da reincidência ou primariedade do apenado. Para fins didáticos, optou-se pelo estudo das mudanças não em conformidade com a ordem legal e sim pela análise dos tipos de delitos, diferenciando-os quanto à primariedade ou reincidência do apenado. Vejamos:

- **16%** (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for **primário** e o crime tiver sido cometido **sem** violência à pessoa ou grave ameaça;
- **25%** (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for **primário** e o crime tiver sido cometido **com** violência à pessoa ou grave ameaça;

A antiga fração (1/6) equivale a 16,6%, portanto, trata-se de uma modificação mais benéfica para aqueles apenados que cometeram crime **sem** violência ou grave ameaça à pessoa, devendo retroagir e alcançar delitos praticados antes da sua vigência. No entanto, para os condenados por crime **com** violência ou grave ameaça à pessoa a alteração é prejudicial, uma vez que a antiga fração de 1/6 foi substituída pela fração de 1/4 (25%), não podendo, portanto, ser aplicada aos delitos praticados anteriormente à vigência da lei.

⁷ Súmula 471 STJ. Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei n. 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal para a progressão de regime prisional.

- **20%** (vinte por cento) da pena, se o apenado for **reincidente** em crime cometido **sem** violência à pessoa ou grave ameaça;
- **30%** (trinta por cento) da pena, se o apenado for **reincidente** em crime cometido **com** violência à pessoa ou grave ameaça;

Como a Lei anteriormente não fazia distinção entre o primário e o reincidente a aplicava a ambos a fração de 1/6 essas alterações são mais gravosas, vez que se aplica a fração de 1/5 (no caso 20%) ao reincidente que praticou crime sem violência à pessoa ou grave ameaça e 30% para os condenados reincidentes por crime **com** violência ou grave ameaça à pessoa.

Observa-se uma lacuna: Caso o sujeito tenha cometido um crime sem violência ou grave ameaça à pessoa, por exemplo, um furto. Depois do cumprimento da pena pelo furto (mas ainda dentro do período de 5 anos após a extinção da pena) comete um roubo (crime com violência ou grave ameaça à pessoa), esse apenado é **reincidente** e cometeu crime com violência ou grave ameaça à pessoa, portanto, aplica-se qual percentual, 20% ou 30%?

Rogério Sanches Cunha (2020, p. 371) dá a solução: “Lendo e relendo o artigo em comento, concluímos que estamos diante de uma lacuna, cuja integração, por óbvio, deverá observar o princípio do *in dubio pro reo*”.

Para André Estefam e Victor Rios Gonçalvez (2022) se o primeiro crime foi cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa (um furto, por exemplo) e o segundo crime com violência deverá cumprir 25% da pena. O percentual de 30% somente se aplicaria se ambos os crimes (o primeiro e o segundo) tiver sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Para Paulo Queiroz (2020):

Assim, se o réu já punido por furto vem a ser condenado por roubo, deverá cumprir 25% da nova pena para progredir de regime, visto que esse já seria o percentual mínimo a ser cumprido pelo só fato de ter cometido crime violento. No entanto, se o novo delito que gerou a reincidência não é violento, o mais razoável é exigir-se o cumprimento de 20%, percentual previsto para o reincidente em crime sem violência ou grave ameaça à pessoa. Como é óbvio, em relação à primeira condenação, o réu era primário, devendo cumprir o mínimo legal previsto, conforme se trate de crime com ou sem violência. Daí porque, em caso de soma ou unificação de penas, deve ser feita a distinção e a verificação de cada delito no caso concreto.

Em relação aos crimes hediondos e equiparados a lei prevê:

- **40%** (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;
- **60%** (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

Aqui não houve alterações mais gravosas, desde que o hediondo ou equiparado não resulte em morte. Isso porque o percentual de 40% no caso de réu primário equivale a 2/5 e o percentual de 60% no caso de réu reincidente a 3/5.

No entanto, pela previsão do 60% no caso de reincidente na prática de hediondo ou equiparado, surge outra lacuna. Caso o sujeito tenha cometido um crime comum, por exemplo, um furto. Depois do cumprimento da pena pelo furto (mas ainda dentro do período de 5 anos após a extinção da pena) comete um crime hediondo, esse apenado é reincidente, mas não reincidente específico em hediondo ou equiparado. Portanto, aplica-se qual percentual, 40% ou 60%?

David Metzker (2020, p. 92) dá a seguinte solução: “(...) aquele que é reincidente genérico, não será aplicada a progressão de 3/5 (60%) como antigamente e, com isso, não terá uma porcentagem adequada. Seguindo a mesma conclusão citada acima para os crimes com e sem grave ameaça, deve aplicar a progressão de 40%, mesmo já sendo reincidente, pois seria aplicado caso fosse primário”.

Segundo a jurisprudência do STJ e do STF mais atualizada, se a reincidência for em crime comum (o crime anterior não é hediondo nem equiparado) o percentual a ser cumprido é de 40%, cabendo o percentual de 60% apenas nos casos de reincidência específica (crime hediondo ou equiparado).

Na sequência, **50%** (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

- a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;
- b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou
- c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

Essas hipóteses não estavam anteriormente previstas e trazem um tratamento mais severo e não se aplicam aos crimes anteriores à vigência da lei.

- **55%** (cinquenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de feminicídio, se for primário, vedado o livramento condicional.

Caso seja reincidente em crime comum, qual seria o percentual? Mais uma lacuna deixada pelo legislador.

- **70%** (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

A nova legislação estabeleceu uma distinção caso os crimes hediondos e equiparados que não havia anteriormente, referente ao crime com o resultado morte, estabelecendo a fração de 1/2 para a progressão de regime nos casos de réu primário e 70% nas hipóteses de réu reincidente.

Aqui, se o crime anterior for crime comum (sem resultado morte) e o sujeito praticar um crime hediondo ou equiparado com resultado morte, o percentual é de 50% porque a reincidência não é específica. Nesse sentido: O Superior Tribunal de Justiça (*leading case* — REsp 1.910.240/MG), firmou entendimento de que o patamar de 70% somente pode ser aplicado se o sentenciado tiver sido condenado por dois crimes hediondos com resultado morte (reincidência específica na prática de delitos hediondos com morte). Para a mencionada Corte Superior, se o réu foi condenado por crime hediondo com morte, mas havia sido condenado anteriormente por crime comum ou hediondo sem resultado morte, aplica-se o índice de 50% previsto no inciso VI, a, em razão da lacuna legal. (Estefam; Gonçalvez, 2022, p. 567).

Observa-se que a alteração legal acabou por produzir uma série de lacunas, sobretudo nos casos em que vincula o percentual à reincidência específica.

2.2 REQUISITOS ESPECÍFICOS

Nos crimes contra a Administração Pública a progressão está condicionada, além do cumprimento dos requisitos genéricos, a um requisito específico, consistente na reparação do dano causado ou na devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. É o que consta do art. 33, §4º, do Código Penal.

A Lei 13.769/18 incluiu o §3º ao art. 112 da LEP de modo a contemplar uma modalidade especial de progressão para: a mulher gestante e também para a mulher que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência. Exige-se que a gravidez seja comprovada por exame pericial, podendo a mesma ter ocorrido antes ou durante o cumprimento da pena. A comprovação da filiação e da condição de criança será através de certidão de nascimento ou documento similar a e condição de pessoa com deficiência exige laudo médico ou documento similar.

Conforme esclarece Masson (2019, p. 387): “a situação de responsável deve ser interpretada ampliativamente, abrangendo a guarda, a tutela e a curatela, bem como situações informais em que a condenada era a única pessoa que cuidava da criança ou da pessoa com deficiência”.

Essa modalidade de progressão exige os seguintes requisitos, cumulativos: I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente; III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior; IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento; V - não ter

integrado organização criminosa. A Lei 13.964/19 estabelecer diversos percentuais de cumprimento de pena, os quais dependem da natureza do delito, contudo, a Lei não alterou as disposições do §3º, portanto, a fração de 1/8 aplica-se independentemente se ter sido praticado ou não o crime com violência ou grave ameaça à pessoal ou de se tratar ou não de crime hediondo (com ou sem resultado morte).

Segundo André Estefam e Victor Rios Gonçalves (2022, p. 568) caso o crime seja hediondo ou equiparado a hediondo não se aplica a fração de 1/8:

Lembre-se que o art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/90 foi expressamente revogado pela Lei n. 13.964/2019. Tal dispositivo, em sua parte final, previa regras mais brandas para a progressão de regime — relativa a crimes hediondos ou equiparados — para mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, se o crime não tivesse sido cometido com emprego de violência ou grave ameaça, se a sentenciada não integrasse organização criminosa, se fosse primária e tivesse bom comportamento carcerário e não tivesse cometido o crime contra filho ou dependente. Com a revogação do dispositivo, o tempo de cumprimento de pena para gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, conseguirem progressão de regime em relação a crimes hediondos ou equiparados é o mesmo exigido para as demais pessoas, exceto para crimes cometidos antes da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019. (ESTEFAM; GONÇALVEZ, 2022, p. 576)

O benefício será revogado se a condenada praticar novo crime doloso ou falta grave (LEP, art. 112, § 4º). Tal revogação depende de decisão judicial, com respeito à ampla defesa, e não exclui a regressão a qualquer dos regimes mais rigorosos, com fundamento no art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal.

3 REGRAS PARA A PROGRESSÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O REGIME ABERTO

Inicialmente, cumpre-se destacar que os percentuais observados acima, quando da progressão do regime semiaberto para o regime aberto incidirão sobre a pena restante e não sobre a totalidade da pena imposta na sentença penal condenatória. Ainda, em se tratando da progressão para o regime aberto, além dos requisitos genéricos é necessário que seja o observado o art. 114 da LEP:

- estar o apenado trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;
- apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

4 REGRESSÃO DE REGIME

Trata-se da transferência do condenado para qualquer dos regimes mais rigorosos, nas hipóteses previstas em lei (art. 118, caput, da LEP), ou seja, admite-se a regressão por salto, ou seja, assim como

que o apenado por detenção regida para o regime fechado, pois a depender da falta grave, o juiz pode regredir o preso até mesmo para regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença.

4.1 HIPÓTESES ENSEJADORAS

As hipóteses de regressão estão expressamente previstas no art. 118 da LEP: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111); § 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

4.1.1 Prática de fato definido como crime doloso: o condenado, durante a execução da pena, comete nova infração, de natureza dolosa

Nesse caso, basta o cometimento de um novo crime, não se exige a condenação, conforme a Súmula n. 526 do Superior Tribunal de Justiça “o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato”. Em sentido contrário, Rogério Greco (2022, p. 565) aduz que:

Incialmente, deve ser esclarecido que a primeira parte do inciso I do art. 118, segundo entendemos, não foi recepcionada pela nossa Constituição Federal. Isso porque o legislador constituinte, de forma expressa, consagrou em nosso Texto Maior o princípio da presunção de inocência, asseverando, em seu art. 5º, LVII, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

É necessário, contudo, oitiva prévia do condenado.

4.1.2 Prática de falta grave

Com visto, o art. 50 da Lei de Execuções Penais traz as hipóteses de falta grave. Além de interromper o prazo para a progressão, conforme visto, a prática de falta grave enseja a regressão. Aqui, não basta a prática da falta, é necessária a instauração de procedimento administrativo para apurar o fato, devendo ser ouvido o apenado e assegurado o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido a Súmula nº 533 do STJ. Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.

O art. 52 da Lei de Execução Penal, com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, também considera falta grave.

4.1.3 Superveniência de condenação, por crime anterior, cuja soma com as penas já em execução torne incabível o regime em curso

Nessa hipótese o réu é condenado por um crime cometido antes da progressão, mas, em razão da pena imposta, o atual regime se mostra incabível. Por exemplo: Tício cometeu um crime de roubo em 2020 e foi condenado a 5 anos, em regime semiaberto, ante a sua primariedade. Após cumprir 1 ano e 3 meses (25% da pena) progrediu para o regime aberto. Após 9 meses, com 3 anos de pena restante foi condenado por crime de homicídio simples, a pena de 7 anos. Somada a pena restante (3 anos) com a nova condenação (7 anos), ambas de reclusão, Tício irá regredir para o regime fechado, já que esse montante de pena não cabe o regime aberto. Caso ele fosse condenado a 1 ano por um homicídio culposo, por exemplo, não haveria a regressão uma vez que a soma dos 3 anos (pena restante) a 1 ano (nova condenação) daria 4 anos, sendo cabível o regime aberto, nessa hipótese.

“Em qualquer caso, deverá o julgador fundamentar sua decisão, explicando os motivos pelos quais entende que o condenado deverá passar a cumprir sua pena neste ou naquele regime”. (GRECO, 2022, p. 568).

4.2 HIPÓTESES ESPECÍFICAS DE REGRESSÃO PARA O PRESO EM REGIME ABERTO

A regressão será ainda possível: caso o apenado frustre os fins da execução da pena descumprindo as condições impostas (art. 36, § 2º); se o condenado deixa de pagar a pena de multa cumulativamente imposta (caso tenha condições financeiras de fazê-lo).

É praticamente pacífico na doutrina, entretanto que esta parte do dispositivo está revogada porque a Lei n. 9.268/96 alterou a redação do art. 51 do Código Penal, proibindo a conversão da pena de multa em privativa de liberdade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se observar que as alterações legislativas são responsáveis por algumas antinomias e por diversas lacunas. Inicialmente, observa-se que o correcionalismo penal adotado pelo legislador pátrio em 1984 foi aos poucos abandonado, e recentemente retomado, o que demonstra uma falta de coerência nas propostas legais. Ademais, o recrudescimento visado pelo Pacote Anticrime, ao estabelecer diversos percentuais de cumprimento da pena e diferenciar as modalidades de crimes, além da

vinculação da reincidência específica, acabou por produzir lacunas e dúvidas quanto à qual percentual cabe à espécie.

Além disso, observa-se que algumas disposições posteriores não são claras, como a questão da falta grave no período de 1 ano e as hipóteses distintas de interpretação sobre a vinculação ou não do magistrado ao exame criminológico.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto Tratado de direito penal: parte geral. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 1.

BUSATO, Paulo César. Direito Penal. Parte Geral. São Paulo: Atlas, 2013.

CARVALHO, Salo. Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

ESTEFAM, André; GONÇALVEZ, Victor Rios. Direito Penal Esquematizado. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MASSON, Cléber. Direito Penal. Parte Geral. Art. 1º ao 120. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019. v. 1.

MASSON, Cléber. Direito Penal. Parte Geral. Art. 1º ao 120. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2025. v. 1.

METZKER, David. Lei Anticrime. (Lei 13.964/2019): Comentários às modificações no CP, CPP, LEP, Lei de Drogas e Estatuto do Desarmamento. Timburi: Editora Cia do eBook, 2020.

QUEIROZ, Paulo. A nova progressão de regime – Lei nº 13.964/2019. Disponível em: <https://www.pauloqueiroz.net/a-nova-progressao-de-regime-lei-n-13-964-2019/>. Acesso em: 29/02/2020.